



C0071585A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 628, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8349/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação.

Art. 2º É acrescido, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 163-A, com a seguinte redação:

“PICHAÇÃO”

Art. 163-A Pichar, escrever ou rabiscar dizeres em qualquer espécie de muros, paredes, fachadas, placas de sinalização ou edificação ou monumento urbano de qualquer natureza.

Pena: detenção de 4 meses a 4 anos e multa

§1º Incorre nas mesmas penas quem utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens ou símbolos a fim de transmitir uma mensagem de reflexão.

§ 2º Caso o patrimônio seja público o agente será punido em dobro” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo acrescentar o art. 163-A, ao Código Penal. Atualmente o delito pichações, grafite tem afetado milhares de cidadãos das metrópoles brasileiras. Alguns têm tratado esse crime como um delito considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana a crescente onda de pichações e grafite tem afetado substancialmente a vida de milhares de cidadãos do nosso país. Por outro lado as autoridades governamentais não conseguem abordar, ainda, a questão de maneira eficiente. Portanto, o problema continua e agrava-se a cada ano.

Os reflexos negativos destas condutas são percebidos tanto pelo ponto de vista ambiental, como pelo ponto de vista material. Contudo o que mais

choca não é somente o desrespeito pelo patrimônio alheio ou a poluição visual, mas também que tais condutas, longe de divulgarem mensagens de protestos as pichações atuais mais se assemelham a atos de vandalismo gratuito contra o ordenamento urbano das cidades, ou então danos egoísticos à propriedade alheia.

Apesar de já estar tipificado, no art. 163, do Código Penal o crime de dano descreve as atividades de destruir ou danificar coisa alheia, ou contra o patrimônio da União. Outrossim, se o ato for praticado com o emprego de fogo ou explosivo que tenha a potencialidade para expor a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de um determinado número de pessoas é tipificado com o crime de incêndio no art. 250, ou explosão art. 251.

Há também a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais em seu **art. 65** diz que pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Nota-se, portanto, apesar da lei penal punir os atos de forma genérica, não há uma tipificação exata, podendo o jurista ter interpretações diversas.

Entendemos que precisamos de leis mais duras para coibir o vandalismo e danos ao patrimônio público e alheio. Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER, PROS/CE

FIM DO DOCUMENTO